

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Processo 309/2025

Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste

Assunto Projeto de Lei nº 1.901 – Institui o Programa Municipal “Homem que se Cuida é Mais Forte”, voltado à promoção da saúde física e mental masculina, no âmbito do Município de Primavera do Leste, e dá outras providências.

Parecer nº 416/2025/PJCM

Local e Data Primavera do Leste/MT, 25 de novembro de 2025.

Procuradora Rebeca Morena Pozzebon Abreu

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI 1.901/2025. INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL “HOMEM QUE SE CUIDA É MAIS FORTE”, VOLTADO À PROMOÇÃO DA SAÚDE FÍSICA E MENTAL MASCULINA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

De autoria do Ilmo. Senhor Vereador Marcondes Martignago, submete-se a apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Lei nº 1.901/2025 que “*Institui o Programa Municipal HOMEM QUE SE CUIDA É MAIS FORTE, voltado à promoção da saúde física e mental masculina, no âmbito do Município de Primavera do Leste, e dá outras providências.*”

Assim com base no que estabelece o artigo 226, parágrafo único do RICM, passo a analisar, com as seguintes considerações:

Art. 226. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e ou-



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

tras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo.

Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá tramitar sem parecer jurídico de admissibilidade, sob pena de nulidade

Em sua justificativa encartada às fls. 003, o autor expõe as razões de sua proposição, aduzindo que o presente PL:

“A iniciativa desse Projeto de Lei, visa despertar nos homens os cuidados com a saúde em geral e, especialmente, a mental, e será desenvolvida durante o mês de Novembro de cada ano, conjuntamente com a campanha de prevenção e do diagnóstico do câncer e também se chamará “Novembro Azul”.

A saúde do homem é historicamente negligenciada por fatores culturais que associam o cuidado com fragilidade.

Tal comportamento tem reflexos alarmantes: os homens vivem, em média, sete anos a menos que as mulheres e representam cerca de 80% dos casos de suicídio no Brasil, segundo o Ministério da Saúde.

Mas, a afirmação “homem que se cuida é mais forte” é verdadeira, pois o autocuidado físico e mental é um sinal de força, responsabilidade e disciplina e não de fraqueza, sendo crucial para a longevidade e o bem-estar.

Homens que cuidam com seriedade da própria saúde, vivem, em média, 7 anos a mais do que aqueles que não o fazem, além de ter menos chances de ter doenças em estágios avançados.

A relutância em procurar ajuda para questões de saúde mental, pode agravar sintomas de depressão, por exemplo, além de levar a outros problemas de saúde mental e física.

A ideia de que “homem não chora” e não precisa ir ao médico, é um mito cultural, que só prejudica a saúde masculina, pois o homem que cuida de si mesmo, está melhor preparado cuidar de sua família e de seu trabalho, eis que, sua própria saúde em ordem, contribui para o bem-estar daqueles que estão ao seu redor, sendo mais responsáveis por sua própria vida, o que



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

lhes permite ter um propósito mais claro e viver na plenitude.

O Programa “Homem que se Cuida é Mais Forte”, propõe ações integradas de conscientização, cuidado e acolhimento, aproximando os homens dos serviços de saúde e quebrando o tabu em torno da vulnerabilidade emocional.

Em resumo, ao homem é preciso se cuidar mais para viver melhor, como fazem as mulheres, que aprendem que é importante se cuidar desde muito cedo.”

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, art. 89, combinado com o artigo 37 *caput*, da Lei Orgânica Municipal,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

vejamos:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

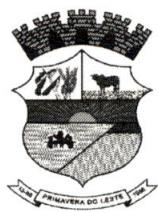
Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Verifica-se que a presente propositura versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local (conforme art. 30, I, CF/88), uma vez que Institui programa municipal com ações de conscientização, cuidado e acolhimento.

Quanto à iniciativa legislativa, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE-RG 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 11.10.2016 — Tema 917/RG, fixou a seguinte tese:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO RE-



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

PERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10- 2016 PUBLIC
11-10-2016)

Reafirmou-se, naquele julgamento, o entendimento do STF no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão **taxativamente** previstas no art. 61 da Constituição, que dispõe sobre a iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. As matérias previstas em “numerus clausus” não podem ser ampliadas para além do rol exaustivo previsto no texto constitucional, de modo a abranger assuntos estranhos ao regime jurídico dos servidores públicos e à estruturação orgânica da Administração Pública.

Em inúmeros precedentes a Suprema Corte tem reafirmando a tese fixada no Tema 917/RG, valendo destacar, a título de exemplo, o seguinte diploma legislativo municipal em relação ao qual o STF afastou o alegado vício de iniciativa:

Lei municipal de Santo André/SP que instituiu o Programa de Prevenção e Tratamento da Endometriose no Município de Santo André (RE 1495213-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, 19.8.2024);

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal, é indispensável a sua análise pelas Comissões, com fulcro no art. 42 e seguintes do R.I.

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite. Recomenda-se, conforme entendimento suso, que seja o presente projeto encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, bem como, a Comissão de Educação, Cultura, Saúde, e Assistência Social.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Assim sendo, o presente projeto se reveste de **legalidade e constitucionalidade**, devendo, então, ser submetido ao plenário, e se aprovado, tornar-se uma lei válida no plexo normativo local.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice legal que impeça a tramitação do Projeto de Lei sob análise, de forma que, com tais considerações, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original

É o meu parecer.

Primavera do Leste/MT, 25 de novembro de 2025.

REBECA MORENA POZZEBONN ABREU

Procuradora Jurídica da Câmara Municipal